



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

**GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECRETO Nº 009/2018**

Decreta situação anormal caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** toda a área do território do Município de São José de Caiana afetada por estiagem, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, Estado da Paraíba**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, XVIII, da Lei Orgânica do Município, c/c o inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com o art. 7º do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010 e, ainda, com arrimo no que dispõe o art. 2º, *caput* e § 5º, da Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional;

**CONSIDERANDO** a persistência de escassez pluviométrica que se verifica desde o ano de 2012 e que avançou durante os anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, prosseguindo sobre o período em que se deveria verificar regulares índices de precipitações neste ano de 2018;

**CONSIDERANDO** que a insuficiência de chuvas que se abateu sobre toda a região do semiárido paraibano, o que compreende o território deste município, continua provocando inclemente estiagem de maneira violenta e continuada;

**CONSIDERANDO** a insuficiência das chuvas para reposição do volume hídrico nos reservatórios públicos para o consumo humano;



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

**GABINETE DO PREFEITO**

---

**CONSIDERANDO** que essa estiagem tem motivado sérios e irremediáveis estragos à economia local, especialmente aos agricultores e aos pecuaristas, base histórica de nossa economia, cuja crise nacional também não permite aos Municípios o devido socorro à população como antes;

**CONSIDERANDO** as péssimas previsões meteorológicas para o futuro, segundo as quais não há antevisões favoráveis à formação de pluviosidades, o que agrava a situação dos reservatórios de água para o consumo humano;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Poder Público Municipal em despender recursos necessários ao atendimento da população atingida pela estiagem registrada de forma continuada, e

**CONSIDERANDO** que o Município de São José de Caiana está incluído na área declarada em Situação de Emergência pelo Decreto Estadual nº 38.195, de 02 de abril de 2018;

**D E C R E T A**

Art. 1º. Fica prorrogada por mais 180 (cento e oitenta) dias a decretação de estado anormal caracterizado como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em todo o território do Município de São José de Caiana, anteriormente declarada pelo Decreto nº 014/2017, de 27 de junho de 2017.



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito extraordinário para fazer face à situação existente.

Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no Município.

Art. 4º Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Caiana, 04 de abril de 2018.

  
**JOSÉ LEITE SOBRINHO**  
Prefeito Municipal





# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.589

João Pessoa - Terça-feira, 03 de Abril de 2018

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 38.195 DE 02 DE ABRIL DE 2018

Decreta situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA as áreas dos municípios, constante do ANEXO ÚNICO afetadas por ESTIAGENS (COBRADE 1.4.1.1.0), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a Instrução Normativa nº 02 do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016, e,

Considerando que a escassez de água, no Estado paraibano por irregularidades pluviométricas persiste até a presente data nos municípios afetados pelo fenômeno da estiagem, constantes do Anexo Único, causando danos à subsistência e a saúde em diversos municípios;

Considerando que a estiagem prolongada tem gerado prejuízos importantes e significativos às atividades produtivas no Estado da Paraíba, principalmente a agricultura e pecuária dos Municípios afetados;

Considerando o comprometimento da normalidade, em diversos municípios do Estado da Paraíba, causado sobremaneira pela falta de água, já que as chuvas, não foram suficientes para recarga dos mananciais, caracterizando assim um desastre que vem exigir a ação do Poder Público Estadual,

Considerando a necessidade de prover o abastecimento d'água e alimentação d'água à população animal atingida pela estiagem;

Considerando ser de responsabilidade dos Poderes Públicos buscarem soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural;

Considerando que compete ao Estado restabelecer a situação de normalidade e preservar o bem estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias,

### DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nas áreas dos municípios, afetadas pela estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0), constantes no ANEXO ÚNICO deste Decreto

Parágrafo único As situações de anormalidade são válidas apenas para as áreas dos municípios comprovadamente afetados pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Informação de Desastre (FIDE) e pelos croquis das áreas afetadas, por município, que serão apresentados oportunamente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no Estado.

Art. 4º Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e, em razão da urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações, os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

Art. 5º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de abril de 2018; 130ª da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

### ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 38.195 DE 02 DE ABRIL DE 2018

ORD	MUNICÍPIO
1	Água Branca
2	Aguar
3	Alagoa Grande
4	Alagoa Nova
5	Alcantil
6	Algodão de Jandaira
7	Amparo
8	Aparecida
9	Araçagi
10	Arara
11	Araruna
12	Areia

ORD	MUNICÍPIO
13	Areia de Baraúnas
14	Arenal
15	Aroeiras
16	Assunção
17	Bananeiras
18	Baraúna
19	Barra de Santa Rosa
20	Barra de Santana
21	Barra de São Miguel
22	Belém
23	Belém do Brejo do Cruz
24	Bernardino Batista

25	Boa Ventura
26	Boa Vista
27	Bom Jesus
28	Bom Sucesso
29	Bonito de Santa Fé
30	Boqueirão,
31	Brejo do Cruz
32	Brejo dos Santos
33	Cabaceiras
34	Cachoeira dos Índios
35	Cacimba de Areia
36	Cacimba de Dentro
37	Cacimbas
38	Caiçara
39	Cajazeiras
40	Cajazeirinhas
41	Caldas Brandão
42	Camalaú
43	Campina Grande
44	Capim
45	Caraubas
46	Carrapateira
47	Casserengue
48	Catingueira
49	Catolé do Rocha
50	Caturité
51	Conceição
52	Condado
53	Congo
54	Coremas
55	Coxixola
56	Cubatí
57	Cuité
58	Cuité de Mamanguape
59	Curral Velho
60	Damião
61	Desterro
62	Diamante
63	Dona Inês
64	Duas Estradas
65	Emas
66	Esperança
67	Fagundes
68	Frei Martinho
69	Gado Bravo
70	Guarabira
71	Gurinhém
72	Gurjão
73	Ibiara
74	Igaracy
75	Imaculada
76	Ingá
77	Itabaiana
78	Itaporanga
79	Itatuba
80	Jerico
81	Joca Claudino (Santarém)
82	Juarez Távora

83	Juazeirinho
84	Junco do Seridó
85	Jurú
86	Lagoa
87	Lagoa de Dentro
88	Lagoa Seca
89	Lastro
90	Livramento
91	Logradouro
92	Mãe D'Água
93	Malta
94	Mamanguape
95	Manaíra
96	Marizópolis
97	Massaranduba
98	Matinhas
99	Mato Grosso
100	Maturéia
101	Mogéiro
102	Montadas
103	Monte Horebe
104	Monteiro
105	Mulungu
106	Natuba
107	Nazarezinho
108	Nova Floresta
109	Nova Olinda
110	Nova Palmeira
111	Olho D'Água
112	Olivedos
113	Ouro Velho
114	Pararí
115	Passagem
116	Patos
117	Paulista
118	Pedra Branca
119	Pedra Lavrada
120	Pedro Régis
121	Piancó
122	Picuí
123	Pilar
124	Pilões
125	Pirpirituba
126	Pocinhos
127	Poço Dantas
128	Poço de José de Moura
129	Pombal
130	Prata
131	Princesa Isabel
132	Puxinanã
133	Queimadas
134	Quixaba
135	Remígio
136	Riachão
137	Riachão do Bacamarte
138	Riacho de Santo Antônio
139	Riacho dos Cavalos
140	Salgadinho



141	Salgado de São Félix	170	São Miguel de Taipú
142	Santa Cecília	171	São Sebastião de Lagoa de Roça
143	Santa Cruz	172	São Sebastião do Umbuzeiro
144	Santa Helena	173	São Vicente do Seridó
145	Santa Inês	174	Serra Branca
146	Santa Luzia	175	Serra da Raiz
147	Santa Terezinha	176	Serra Grande
148	Santana de Mangueira	177	Serra Redonda
149	Santana dos Garrotes	178	Sertãozinho
150	Santo André	179	Sobrado
151	São Bentinho	180	Solânea
152	São Bento	181	Soledade
153	São Domingos	182	Sossogo
154	São Domingos do Cariri	183	Sousa
155	São Francisco	184	Sumé
156	São João do Cariri	185	Tacima
157	São João do Rio do Peixe	186	Taperoá
158	São João do Tigre	187	Tavares
159	São José da Lagoa Tapada	188	Teixeira
160	São José de Caiana	189	Tenório
161	São José de Espinharas	190	Triunfo
162	São José de Piranhas	191	Uiraúna
163	São José de Princesa	192	Umbuzeiro
164	São José do Bonfim	193	Varzea
165	São José do Brejo do Cruz	194	Vierópolis
166	São José do Sabugi	195	Vista Serrana
167	São José dos Cordeiros	196	Zabelê
168	São José dos Ramos		
169	São Mamede		

## DECRETO N° 38.196 DE 02 DE ABRIL DE 2018.

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Público Complementar do Estado da Paraíba - STPC/PB, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, IV, da Constituição do Estado, e,

Considerando a Lei n° 10.340, de 02 de julho de 2014, que institui dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros,

## D E C R E T A:

Art. 1° Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Público Complementar do Estado da Paraíba - STPC/PB, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba, nos termos do anexo único deste decreto.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de abril de 2018, 130ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Murillo Padilha Câmara Neto**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Albigea Lea Araújo Fernandes**  
SUPERINTENDENTE

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

**GOVERNO DO ESTADO**  
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialuniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

## ANEXO ÚNICO AO DECRETO N° 38.196 DE 02 DE ABRIL DE 2018

## REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR DO ESTADO DA PARAÍBA - STPC/PB

## CAPÍTULO I

## DA ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE

Art. 1° O Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba - STPC/PB, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba, de acordo com a Lei n° 10.340, de 02/07/2014, e as alterações introduzidas pela Lei n° 10.512, de 23/09/2015, é um serviço público de competência do Estado, planejado, coordenado, permitido, autorizado, regulado e fiscalizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, de acordo com as decisões tomadas pelo Conselho Gestor do STPC/PB.

Art. 2° O STPC/PB poderá ser operado diretamente por entidade de administração pública ou pessoa física, mediante permissão.

Art. 3° O STPC/PB reger-se-á pelo presente Regulamento e por normas complementares a serem baixadas pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Na aplicação deste Decreto e na exploração dos serviços por ele regulamentados observar-se-á, especialmente:

I - o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;

II - a lei que estabelece o regime jurídico das permissões, no que for aplicável;

III - as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência;

IV - as normas de defesa do consumidor;

V - as normas de defesa do meio ambiente.

Art. 4° Compete ao DER/PB estabelecer as condições de implantação e o funcionamento de terminais de passageiros e pontos de apoio para utilização exclusiva do STPC/PB.

Art. 5° Para os efeitos deste Regulamento, serviço intermunicipal é aquele realizado entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais Municípios, com itinerário, seccionamento e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

§ 1° Entende-se como Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros - STPC/PB aquele realizado entre municípios, cujo trajeto percorrido entre dois ou mais municípios, tendo uma origem e como limite de percurso do destino, um dos dois polos de convergência mais próximos à origem.

§ 2° Entende-se como polo de convergência as localidades de destino de viagens, em localidades de uma determinada área, definidas pelo Conselho Gestor do STPC/PB, podendo ser acrescentados ou suprimidos mediante estudos técnicos realizados e propostos pelo DER/PB.

§ 3° São Polos de Convergência: João Pessoa, Campina Grande, Patos, Cajazeiras e Guarabira.

## CAPÍTULO II

## DAS DEFINIÇÕES

Art. 6° Para efeito de interpretação deste Regulamento, entende-se por:

I - SERVIÇO REGULAR: É voltado para o atendimento permanente das necessidades básicas de transporte público para a população e é subdividido em:

a) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA CONVENCIONAL DE CARACTERÍSTICA METROPOLITANA: realizados com equipamentos permitidos no serviço de natureza convencional, em regime de frequência contínua ou intermitente, quadros horários definidos, itinerário das linhas atravessando áreas densamente povoadas, com extensão não superior a 40 (quarenta) quilômetros, operado exclusivamente pelas empresas regulares convencionais metropolitanas do transporte público metropolitano de passageiros;

b) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA CONVENCIONAL DE CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIA: realizado com equipamentos permitidos no serviço de natureza convencional, entre dois ou mais municípios do Estado, com regime de frequência intermitente e quadros horários determinados, operado exclusivamente pelas empresas regulares convencionais rodoviárias do transporte público de passageiros;

c) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA COMPLEMENTAR DE CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIA: realizado com equipamentos permitidos no serviço de natureza complementar, entre dois ou mais municípios do Estado, com regime de frequência intermitente e quadros horários determinados, operado exclusivamente pelas permissionárias do STPC/PB;

II - TRANSPORTE SECCIONADO: é o transporte de passageiros realizado com seccionamento, de modo a atender, com tarifas diferenciadas, o maior número de solicitação de embarques e desembarques manifestada pelo usuário;

III - TRANSPORTE REGULAR DE NATUREZA CONVENCIONAL: linha de transporte público de passageiros, regulamentada pelo DER/PB, para exploração de linhas que apresentem demandas suficientes para serem operadas por equipamentos permitidos para o Serviço Regular de Natureza Convencional;

IV - TRANSPORTE REGULAR DE NATUREZA COMPLEMENTAR: linha de transporte público de passageiros, regulamentada pelo DER/PB, para exploração de linhas operadas por equipamentos permitidos para o Serviço de Natureza Complementar, ligando, exclusivamente, locais não servidos pelo Serviço Regular de Natureza Convencional até um dos dois polos de convergência